



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 18.395/2023  
INTERESSADO: SINURB  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023  
AUTORA: BIDDEN COMERCIAL LTDA  
PEDIDO: REFORMA DE DECISÃO

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA – CNPJ.: 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zeleski, 1763 – Lindóia – Curitiba/PR, face ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

Alega a recorrente, em síntese, que foi afastada ilegalmente do certame em ataque e solicita a sua declaração como vencedora do pregão, com a anulação de todas as fases ocorridas após o suposto ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

É a síntese.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é tempestivo o recurso, dotado de legitimidade e legalidade para conhecimento e julgamento.

**DAS PREMILINARES**

Preliminarmente, é imperativo pontuar a legalidade da ordenança de diligência nos procedimentos licitatórios.

Não surge a medida de algum ato estranho promovido pelo pregoeiro, mas encontra assento no que determina do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, que replico:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:





---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

(...)

§3º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, há uma razão para o legislador ter fixado tal dispositivo na legislação, qual seja, mecanizar o Estado para garantir ao máximo a segurança jurídica dos processos de seleção de terceiros para fornecimento ou prestação de serviços aos órgãos públicos.

A diligência requerida atendeu aos princípios da Administração Pública assentados do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que também reproduzo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (*grifei*)

É legal a diligência, pois encontra assentamento no ordenamento jurídico brasileiro.

É impessoal, pois a diligência foi determinada a todas as participantes pelos mesmos meios e prazos.

É moral, pois busca evitar a incidência de empresas de “fachada/fantasma” no certame, o que prejudica não apenas a Administração como as licitantes que realmente atuam idoneamente no mercado.

Foi publicizada, pois o ato foi disposto na plataforma para conhecimento de todos, sem subjetividade ou ocultação que pudesse beneficiar um em detrimento de outro.

Por fim, busca a eficiência, vez que a contratação de terceiros pelo Estado não visa apenas o resultado (eficácia), mas o resultado obtido da melhor forma possível e para este, deve o agente selecionador asseverar-se de todas as medidas possíveis e legais para evitar prejuízos ao erário e, acima de tudo, ao interesse público.

Como a própria recorrente afirma, e reproduzo trecho da sua manifestação: “...*a diligência não está condicionada a prévia autorização no instrumento convocatório ou a pleito particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público*”.

Ora, a própria recorrente põe por terra a alegação assentando no item 2.1., das suas razões recursais, onde pontua: “Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a empresa atende aos critérios do edital. **Inicialmente deve-se destacar que em nenhum momento foi**



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

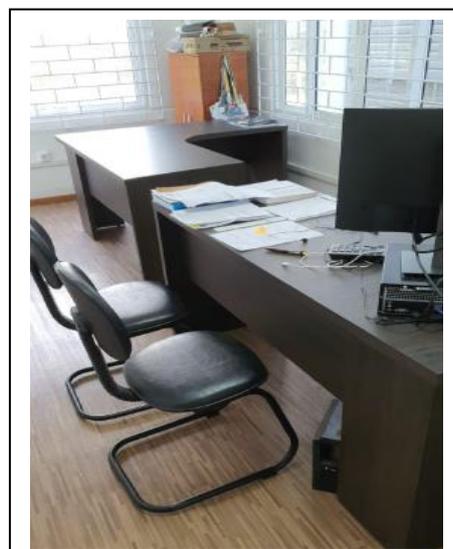
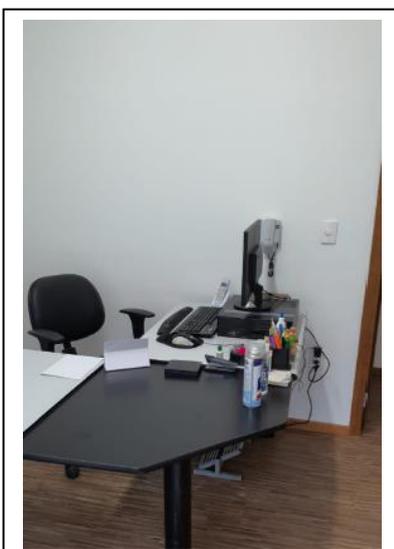
---

**solicitado ‘fotos’ (sic) para a empresa recorrente, logo desconhece a razão da desclassificação por este motivo”.**

Muito bem, como a recorrente tem o descaramento de afirmar que **em nenhum momento foi solicitado ‘fotos’ (sic) para a empresa recorrente**, se a mesma respondeu a diligência, que foi direcionada a todas as concorrentes? Vejamos:



Foto enviada pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA alegando ser sua sede



Fotos internas enviadas pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA

Como se vê, não apenas a recorrente foi convocada, como respondeu a convocação apresentando foto de uma possível sede que, para espécie deste pregoeiro, sequer uma fachada simples possui.





---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Contudo, contra a verdade, não há argumentos. Anexo a seguir a convocação de todas as empresas para cumprimento da diligência, o que anula a falácia lamentável da recorrente acerca da sua não convocação:

- **Pregoeiro – 05/09/2023 14:16:00**

Senhores licitantes, com vistas e coibir a atuação de empresas fantasma neste procedimento, determino na forma do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que no prazo de até duas horas as licitantes arrematadoras de itens apresentem relatório fotográfico da sede de suas empresas, em particular com foto da fachada, foto interna, escritório e depósito. Para a inserção dos documentos será aberta a aba documentação legal nesta plataforma.

- **Pregoeiro – 05/09/2023 14:16:23**

O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - **DOCS. LEGAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **05/09/2023 14:16:00hs** até o dia **05/09/2023 16:16:00hs** para o(s) fornecedor(es):

BIDDEN COMERCIAL LTDA.  
PLASTICOS V.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
LLG COMERCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP  
CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
CONSTRUBELLA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
MRO LTDA  
X1 EMPREENDIMENTOS EIRELI  
C R DE OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA  
PLANALTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
EFRAIM RECURSOS LTDA  
MEPS LED ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA  
MACROMMERCE LTDA  
CONSTRUTORA REQUINTE LTDA.

- **Sistema – 05/09/2023 14:53:03**





---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

O fornecedor **BIDDEN COMERCIAL LTDA.** acabou de **ENVIAR** fotos\_empresa\_bidden\_1693936382.pdf no menu *Docs. Legal.*

Como se extrai do chat, a recorrente consta como primeira requerida na lista convocada em 05 de setembro do corrente, às 14h16, sendo que a mesma responde a diligência no mesmo dia, às 14h53.

É necessário o mínimo de respeito para a construção de um argumento.

Quanto a aplicação do formalismo moderado, foi dado, como dito anteriormente, a todos os licitantes a oportunidade de comprovarem, em sede de diligência, a compatibilidade das suas organizações com o objeto.

Ao que tudo indica, deseja a recorrente que naquele momento recebesse tratamento diferenciado e privilegiado em violação ao cuidado com os demais licitantes.

Não pode se falar em rigor formal quando é dado o mesmo tratamento a todos os licitantes, sobretudo quando o “rigor” é na verdade resguardo do interesse público.

Para a aplicação do entendimento pretoriano do rigor moderado, seria este executado apenas para sanar pequenas falhas formais, como a falta de uma assinatura, um documento com leitura comprometida face a digitalização, dentre outros. O que estava em julgo, era a incidência ou não de empresas inconsistentes ou apenas de papel na licitação em tela e não um mero erro formal.

Superado este vexatório episódio, encerro as preliminares para analisar o mérito do pedido.

### DA ANÁLISE DO MÉRITO

*Ab initio*, de fato a recorrente se apresentou suspeita, contudo, seria injusto após a análise da documentação juntada às razões recursais, atestar taxativamente que esta não tenha atuação no mercado, embora com ressalvas, ao que tudo indica, pelo menos em prova documental, há de fato uma atividade mercantil compatível com o objeto do pregão em questão.

Neste diapasão, entendo ser aplicável a pactuação do Acórdão 571/2006 – Plenário TCU c.c. a arrematação da proposta mais vantajosa para a Administração, fixada no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desconsiderando a falta de fidelidade com os fatos reais travestidos pela recorrente na sua peça, por força dos documentos, deve, ao bem do Direito, prosperar sua petição, ao que decido.

### DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de reconduzi-la ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

Na forma do §4º, art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, reconsidero a decisão exordial de afastar do certame a recorrente pelos motivos expostos nos autos do processo que regula o presente pregão.





---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Nego o pedido de anulação dos atos posteriores a decisão inicial que afastou a recorrente, posto que não houve atos eivados de vícios legais que justifiquem a anulação requerida.

A recorrente será reclassificada, retomando os itens inicialmente arrematados na fase de lances e dados os procedimentos necessários para a continuidade do pregão.

Remeto cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento da decisão do pregoeiro.

Publique-se esta no Portal da Transparência do Município e na plataforma licitanet.com.br.

É a decisão.

Açailândia/MA, data da assinatura digital

Assinado digitalmente  
Wener Roberto dos Santos Moraes  
Pregoeiro Municipal

